

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.696, DE 2006

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o registro e a perícia do acidente de trânsito sem vítima.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada ROSE DE FREITAS, que tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a atribuir competência aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para realizar o registro das ocorrências e as perícias relativas a acidentes de trânsito sem vítimas, ocorridos nas respectivas circunscrições.

A autora da proposição, em sua justificação, alega que quando ocorrem acidentes de trânsito com vítimas, cabe à polícia civil registrar a ocorrência e realizar perícia, sendo que, quando há veículos oficiais envolvidos, tal competência é atribuída à polícia militar. Nas situações em que não há vítimas e em que os particulares não aceitam a mediação judicial, por meio da Justiça Volante, a reparação de danos fica a cargo apenas dos envolvidos, resultando em problemas diante de indivíduos mal intencionados e pouco dispostos a arcar com suas responsabilidades. Entende a eminente autora que a intermediação do poder público, por meio do DETRAN, inibirá a omissão dos responsáveis e garantirá o direito do cidadão a obter a devida reparação pelos danos sofridos.

EBDE2BB534

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que o aprovou de forma unânime.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.696, de 2006, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas



EBDE2BB534

pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.696, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2008_8772 - PL 7696 06 - Perícia de acidente sem vítima

EBDE2BB534

